

Prestação de Contas de Governo

SAQUAREMA

2023

Prefeita: Manoela Ramos de Souza Gomes Alves

Relatora

Conselheira Substituta
Andrea Siqueira Martins

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	9
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	12
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	14
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3	RESTOS A PAGAR	16
4	GESTÃO FINANCEIRA	17
5	GESTÃO PATRIMONIAL	19
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	19
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	19
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	20
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	20
6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	21
6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	21
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	22

6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	23
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	25
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	25
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	25
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	26
7.4	METAS FISCAIS	26
7.5	GASTOS COM EDUCAÇÃO	27
7.5.1	FUNDEB	27
7.5.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	27
7.5.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB	28
7.5.1.3	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	28
7.5.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	29
7.5.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	29
7.5.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	30
7.5.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	31
7.5.2.1.	DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA	32
7.5.2.2.	DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
7.6	GASTOS COM SAÚDE.....	34
7.6.1	DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE.....	35
7.6.2	DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ...	36
7.7	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	37
7.7.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	37
7.7.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	37
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	39
8.1	ROYALTIES	39
8.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº. 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nº.s 10.195/01 E 12.858/13	39
8.1.1.1	RECEITAS	41
8.1.1.2	DESPESAS	41
8.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº. 12.858/13.....	43

8.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº. 12.858/13 43
8.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº. 12.858/13 45
8.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº. 13.885/19 48
8.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº. 13.885/19 48
8.2	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS 49
9	CONTROLE INTERNO 51
10	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL..... 52
11	CONCLUSÃO 53

VOTO GCS-2

A) **RELATÓRIO**

PROCESSO:	TCE-RJ Nº. 212.278-5/2024
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM O RELATIVAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Saquarema**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade da **Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves**, Prefeita do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – “CSC – Municipal”, em instrução datada de 27.02.2025, sugeriu a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Saquarema, com as seguintes ressalvas e determinações:

RESSALVA Nº. 1

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que se referem a gastos em outra função.

DETERMINAÇÃO Nº. 1

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96.

RESSALVA Nº. 2

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº. 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal nº. 12.527/11.

DETERMINAÇÃO Nº. 2

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº. 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal nº. 12.527/11.

A Especializada concluiu, ainda, pela emissão de 03 (três) comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao titular do Poder Legislativo e outra ao atual Prefeito).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, em sua oitiva, datada de 13.03.2025, manifestou-se pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Saquarema, acompanhando a proposição do Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, mediante decisão por mim proferida em 28.03.2025, a Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, Prefeita do Município de Saquarema, foi comunicada para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação por escrito.

A referida responsável, por meio do Ofício PRS/SSE/CGC nº. 5326/2025, de 31.03.2025, foi cientificada¹ da supramencionada decisão, como faz certo o Edital de Comunicação publicado no Diário Oficial do ERJ de 08.04.2025.

Expirado o prazo, não havendo a apresentação de nenhum documento, nos termos do disposto no art. 253 do novo Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº. 338/2023, o processo retornou ao meu gabinete, seguindo o seu curso para a apreciação final e emissão do respectivo parecer prévio.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

¹ Conforme disposto no art. 11, parag. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº. 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 15.04.2024, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº. 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 15.02.2024.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ nº.
RREO	6º Bimestre	204.845-6/2024
RGF	1º Quadrimestre	230.590-9/2023
RGF	2º Quadrimestre	250.643-6/2023
RGF	3º Quadrimestre	204.840-6/2024

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP.

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº. 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº. 2.333, publicada em 29.12.2022, aprovou o orçamento geral do Município de Saquarema para o exercício de 2023, estimando a receita no valor de R\$2.663.172.337,10 e fixando a despesa em igual valor (Peça 06).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2023, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 10 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência, e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar

valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos e subelementos, em elementos já existentes, diretamente por meio de Decreto que movimente créditos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III - excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4320/64.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2023, de suplementações orçamentárias no montante 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2023, no valor de R\$2.663.172.337,10, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$1.065.268.934,84.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	2.663.172.337,10
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	1.065.268.934,84

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06.

A LOA do Município de Saquarema estabeleceu exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 10, §1º e art.11:

Art.10...

(...)

§ 1º Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.

Art. 11 O limite autorizado no art. 10 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender a insuficiências de dotações do grupo de pessoal, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Educação, Assistência e Previdência Social, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas nas respectivas funções.

Importante assinalar que a Lei Orçamentária foi elaborada com autorização ampliada no tocante ao rol de autoridades elegíveis à abertura de crédito suplementar em relação ao previsto no inciso I, artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, uma vez que prevê autorização de abertura de créditos suplementares por ato do Poder Legislativo, *in verbis*:

Art.10...

(...)

§ 2º Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atender o inciso I deste artigo, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

A respeito do tema, conforme se depreende na tese fixada no bojo da Consulta autuada no Processo TCE-RJ nº. 207.934-7/17, este Tribunal decidiu pela viabilidade jurídica da abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Legislativo, desde que haja autorização expressa na LOA e que tal autorização seja extensiva ao Legislativo, o que de fato ocorreu.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2023, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	604.256.962,47
		Excesso - Outros	14.874.798,15
		Superávit	248.826.791,49
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			867.958.552,11
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			521.263.921,41
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			346.694.630,70
(D) Limite autorizado na LOA			1.065.268.934,84
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça - 160-fls.17/27.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 07 e 160 - fls.17/27), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2023, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	1.811.816.730,74
II - Receitas arrecadadas	2.632.339.561,22
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	4.444.156.291,96
IV - Despesas empenhadas	2.320.172.424,21
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	22.572.773,14
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.342.745.197,35
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.101.411.094,61

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº. 222.490-5/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 - Peça - 14, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 - Peça - 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64 - Peça - 51, e Balanço financeiro do RPPS - Peça - 52.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de **R\$ 2.958.241.262,54**, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	2.663.172.337,10
(B) Alterações:	971.625.512,77
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	867.958.552,11
Créditos especiais	103.666.960,66
(C) Anulações de dotações	676.556.587,33
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.958.241.262,54
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64	2.958.241.262,54
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça -06, Relação Informações Prestadas - Peça - 160-fls.29, e Anexo 12 Consolidado - Peça - 16.

Nota: O total do orçamento final registrado no Anexo 12, no valor de R\$ 2.958.241.262,54, é composto do subtotal com refinanciamento (R\$ 2.922.208.952,31) somado à Reserva do RPPS (R\$ 36.032.310,23).

Conforme quadro anterior, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2023, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.696.397.011,65	64.057.450,43	2.632.339.561,22
Despesas Realizadas	2.359.928.430,97	39.756.006,76	2.320.172.424,21
Superávit Orçamentário	336.468.580,68	24.301.443,67	312.167.137,01

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 16, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça - 51.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.593.425,60, o que significa um acréscimo de 0,66 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.656.136.384,05	2.673.605.093,44	17.468.709,39	0,66%
Receitas de capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita intraorçamentária	22.667.202,00	22.791.918,21	124.716,21	0,55%
Total	2.678.803.586,05	2.696.397.011,65	17.593.425,60	0,66%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 - Peça - 14.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 123), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 2.922.208.952) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 2.359.928.430) tem-se uma realização correspondente a 80% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 562.280.521, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.725.544.714	2.209.923.070	1.860.796.860	1.587.753.961	1.574.510.530	84%	349.126.210
Despesas de Capital	861.890.984	670.788.565	476.183.319	371.323.154	369.923.166	70%	194.605.246
Despesas intraorçamentárias	39.704.328	41.497.315	22.948.250	22.591.193	22.591.193	55%	18.549.064
Total das despesas	2.627.140.026	2.922.208.952	2.359.928.430	1.981.668.308	1.967.024.890	80%	562.280.521

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 16.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$4.439,13, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64. Todavia, no caso específico, a análise efetuada pela Especializada considerou que os valores possuem baixa materialidade, pelo que pondero ser incapaz de macular as contas, devendo tal inconsistência ser relevada.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	643.788,60	3.983.460,05	-	3.614.721,55	4.439,13	1.008.087,97
Restos a Pagar Não Processados	31.400.816,33	122.088.343,73	78.703.360,45	78.703.360,45	70.956.908,33	3.828.891,28
Total	32.044.604,93	126.071.803,78	78.703.360,45	82.318.082,00	70.961.347,46	4.836.979,25

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 16.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$ 377.729.114 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade e (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	2.702.887.782	1.008.087	14.643.418	3.828.891	3.460.799	2.679.946.584	378.260.122	0
Câmara Municipal (II)	7.322.005	0	0	0	258.185	7.063.819	512.756	0
RPPS (III)	11.732.417	0	329.252	0	41.851	11.361.313	18.251	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	2.683.833.358	1.008.087	14.314.166	3.828.891	3.160.761	2.661.521.451	377.729.114	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça - 16, Balanço Financeiro - Peça - 18 e Anexo 17 - Peça - 24 - consolidados da Lei Federal nº. 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça - 31, Balanço Financeiro - Peça - 32 e Anexo 17 - Peça - 28 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça - 51, Balanço Financeiro - Peça - 52 e Anexo 17 - Peça 48 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 3: no Disponibilidade de Caixa Bruto foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa, R\$ 2.589.292.450,75 e Aplicações Financeiras, R\$ 113.595.331,27, do Balanço Patrimonial Consolidada.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Saquarema alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº. 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$ 2.170.197.005,31, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	2.702.887.782,02	125.327.749,14	7.322.005,54	2.570.238.027,34
Passivo financeiro	401.201.319,59	389.355,41	770.942,15	400.041.022,03
Resultado Financeiro	2.301.686.462,43	124.938.393,73	6.551.063,39	2.170.197.005,31

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 19, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça – 53 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça – 33.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 2: no Ativo Financeiro Consolidado foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Financeiro Consolidado (R\$2.589.292.450,75), somado as demais contas de atributo financeiro "F", R\$113.595.331,27, evidenciadas no balancete contábil (peça 25).

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$4.836.979,25), dos restos a pagar do exercício (R\$392.903.540,90) e das demais obrigações financeiras (R\$3.460.799,44) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei nº. 4.320/64 e no balancete contábil (peça 25).

Nota 4: no Ativo Financeiro do RPPS foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Financeiro do RPPS (R\$11.732.417,87), somado as demais contas de atributo financeiro "F", R\$113.595.331,27, evidenciadas no Balanço Patrimonial no balancete contábil (peça 25).

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ nº. 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº. 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

No intuito de evidenciar a evolução do resultado financeiro do Município, demonstra-se a seguir a série histórica:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
212.619.934,46	619.139.520,94	1.811.816.730,74	2.170.197.005,31

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº. 222.490-5/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	2.898.010.863,59	Passivo circulante	19.658.951,06
Ativo não circulante	1.879.307.570,53	Passivo não circulante	37.604.819,13
Ativo Realizável a Longo Prazo	555.600.253,77		
Investimentos	8.981,81	Patrimônio líquido	
Imobilizado	1.323.081.342,40	Total do PL	4.720.054.663,93
Intangível	616.992,55		
Total geral	4.777.318.434,12	Total geral	4.777.318.434,12
Ativo financeiro	2.704.081.224,46	Passivo financeiro	400.871.249,44
Ativo permanente	2.073.237.209,66	Passivo permanente	38.481.534,20
Saldo patrimonial			4.337.965.650,48

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 19.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao ativo e passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do município pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.765.213.878,74
Variações Patrimoniais Diminutivas	2.392.339.516,99
Resultado Patrimonial do Período	1.372.874.361,75

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça - 20.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	3.413.327.912,58
Resultado patrimonial do exercício	1.372.874.361,75
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-66.147.610,40
Patrimônio líquido apurado do exercício	4.720.054.663,93
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	4.720.054.663,93
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº. 222.490-5/2023, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça – 19 e Balancete Analítico – Peça 25.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Saquarema vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	20.265.899,04	20.312.951,94	0,00
Patronal	20.191.197,95	20.191.197,95	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça - 160-fls.118/119.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes do termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00030/2008	31/07/2008	3.235.423,55	722.857,09	722.857,09	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça - 160-fls.117.

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 118), o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que, para apuração do resultado financeiro, foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com

vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	81.932.169,61
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	3.784.640,69
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	78.147.528,92

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 118.

Da análise do quadro anterior, constata-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.717/98.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº. 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº. 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP nº. 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP nº. 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peça 162/163), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município

encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal nº. 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

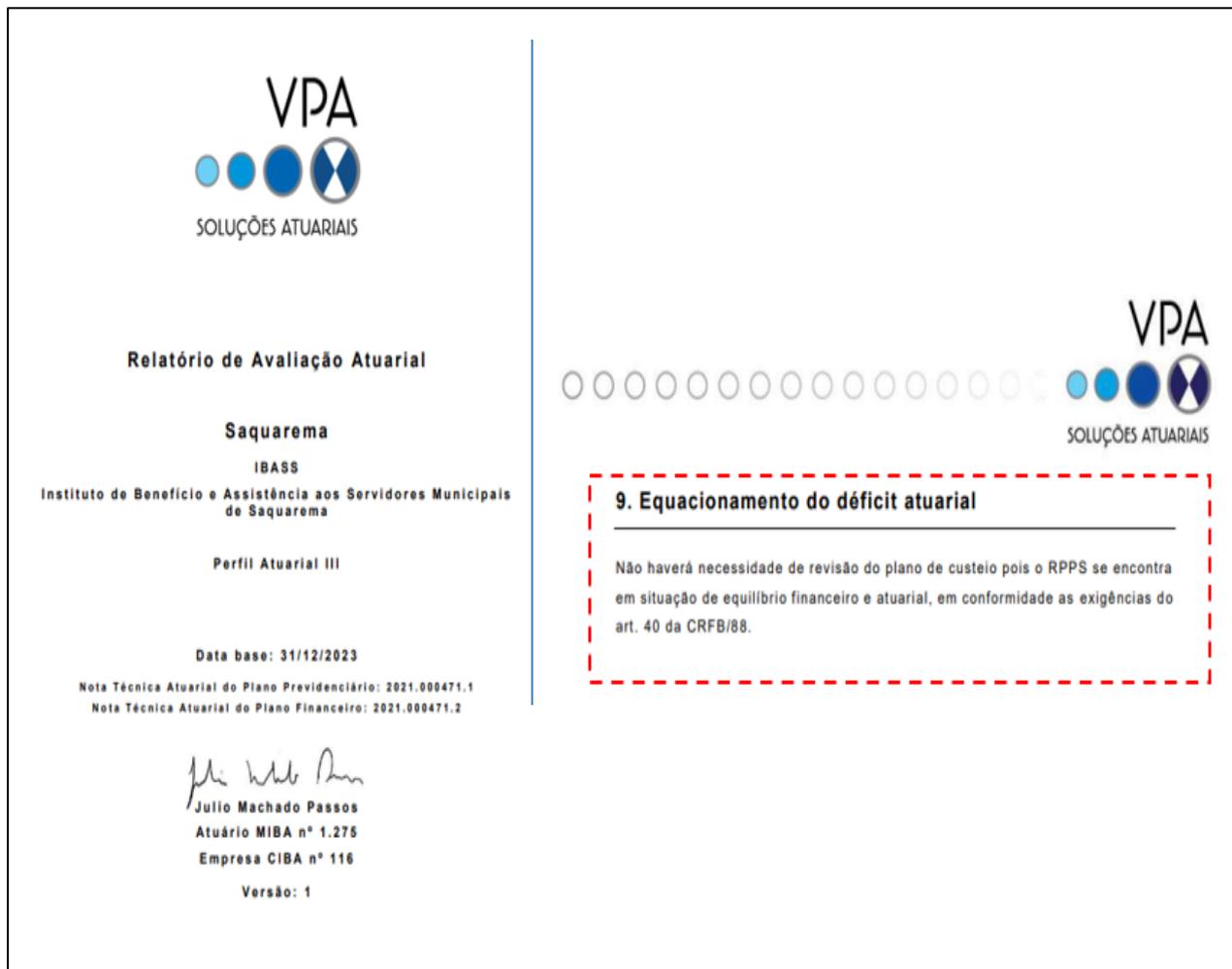
Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985909 - 213582	22/09/2022	21/03/2023
985909 - 223053	25/08/2023	21/02/2024

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, faço constar que, conforme peça 118, o Poder Executivo providenciou o Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31.12.2022, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado e entidade independente e legalmente habilitada.

O sobredito Relatório Atuarial indicou que o Município possuía, à época, um déficit atuarial no valor de R\$ 276.535.592,70. Contudo, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 119), subscrita pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Saquarema (IPRES), na qual informa que a mais recente avaliação atuarial (Data-base 31.12.2023) consignou um superávit atuarial de R\$71.199.243,49, não subsistindo, portanto, a necessidade de medidas para o equacionamento do outrora déficit apurado. No intuito de confirmar a mudança de rumo da situação atuarial do Município, realizei consulta à página do IPRES na internet² e identifiquei a verossimilhança das informações, em vista do que foi consignado no item “9. Equacionamento do déficit atuarial” do Relatório de Avaliação Atuarial Data-base 31.12.2023. Confira-se a reprodução da análise do atuário responsável pelo documento: *Não haverá necessidade de revisão do plano de custeio pois o RPPS se encontra em situação de equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade as exigências do art. 40 da CRFB/88.*

² <https://www.ipres.rj.gov.br/publicacoes/471>



VPA
SOLUÇÕES ATUARIAIS

Relatório de Avaliação Atuarial

Saquarema
IBASS
Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais
de Saquarema

Perfil Atuarial III

Data base: 31/12/2023

Nota Técnica Atuarial do Plano Previdenciário: 2021.000471.1
Nota Técnica Atuarial do Plano Financeiro: 2021.000471.2

Julio Machado Passos
Julio Machado Passos
Atuário MIBA nº 1.275
Empresa CIBA nº 116
Versão: 1

VPA
SOLUÇÕES ATUARIAIS

9. Equacionamento do déficit atuarial

Não haverá necessidade de revisão do plano de custeio pois o RPPS se encontra em situação de equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade as exigências do art. 40 da CRFB/88.

Observo ainda que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 ao fixar alíquota de contribuição dos segurados do RPPS em percentual não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 120).

Faço constar, por fim, que maiores nuances previdenciárias, bem como o acompanhamento da situação do RPPS do Município são objetos de análise especializada, realizada pela CAD-Previdência, nos termos do Ato Normativo nº. 206, de 27.05.2021. Assim, as informações aqui consignadas poderão ser aprofundadas e/ou rerratificadas em sede de auditoria e/ou representação.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	2.539.946.194,30	2.663.365.305,40	2.426.327.479,00	2.632.019.241,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.490-5/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 230.590.9/2023, 250.643.6/2023 e 204.840.6/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	19.137.746,90	17.343.864,60	16.415.252,10	15.020.174,70
Valor da dívida consolidada líquida	-1.958.831.777,30	-2.456.547.792,60	-2.452.721.933,10	-2.699.290.947,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-77,12%	0,65%	0,68%	0,57%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.490-5/2023, Processo TCE-RJ n.º 204.840.6/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Saquarema **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº. 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2023.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	16,98	14,45	365.487.130,71	14,39	403.431.652,35	15,15	428.161.065,87	17,65	473.161.472,63	17,98

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.490-5/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 230.590.9/2023, 250.643.6/2023 e 204.840.6/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, elaborado pela Especializada, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	2.641.363.287,96	2.696.397.012,60	
Despesas	2.641.363.287,96	2.359.928.431,00	
Resultado primário	52.484.557,00	410.615.201,10	Atendido
Resultado nominal	91.285.625,88	654.264.042,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	-609.812.031,43	-2.699.290.947,70	Atendido

Fonte: LDO – Peça - 04, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre Processos TCE-RJ n.ºs 204.845.6/2024 e Anexo 2 do RGF Processo TCE-RJ n.ºs 204.840-6/2024

Da análise, extrai-se que o município cumpriu as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7.5 GASTOS COM EDUCAÇÃO

7.5.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC nº. 108/20 e da publicação da Lei Federal nº. 14.113/20 c/c a Lei Federal nº. 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.5.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	93.087.583,76
A.1 - Principal	90.778.515,36
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	2.309.068,40
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	14.169.653,78
B.1 - Principal	13.783.366,98
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	386.286,80
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	107.257.237,54
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	107.257.237,54

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	3.443.657,07	-5.539,41	3.438.117,66
FPM	6.879.279,64	-11.108,08	6.868.171,56
ICMS	70.425.822,46	-105.386,64	70.320.435,82
IPI	1.571.239,81	-2.320,49	1.568.919,92
IPVA	6.441.177,64	-13.631,22	6.427.546,42
ITCMD	2.146.005,75	-3.014,90	2.142.990,85
ITR	12.342,01	-8,28	12.333,73
Total	90.919.524,38	141.009,02	90.778.515,36

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº. 7/2022, nº. 2/2023, nº. 3/2023 e nº. 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	6.420.245,62
Fundeb – COUN VAAF	7.363.121,36
Total	13.783.366,98

7.5.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	90.778.515,36
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	80.632.362,37
Diferença (ganho de recursos)	10.146.152,99

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 Peça - 14 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.5.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme análise efetuada pela Especializada, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

7.5.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Saquarema aplicou **92,95 %** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº. 14.113/20 c/c a Lei Federal nº. 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	107.257.237,54
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	100.392.443,35
(C) Abertura de Crédito por Superávit Financeiro	701.174,38
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	99.691.268,97
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	92,95%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça - 66, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça - 73 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta nº. 81/2022 (Processo TCE-RJ nº. 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto nº. 2.530/2023 (Peça 77), devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

7.5.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal nº. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou **92,95%** dos recursos do FUNDEB de 2023, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		107.257.237,54
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	100.392.443,35	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	701.174,38	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		99.691.268,97
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		92,95%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		7.565.968,57

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14, Despesas Empenhadas – Peça - 66, Relatório Analítico Educação – Peça 171, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peça - 72 e Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça - 73 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota (Linha E): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (Peça 72), o mesmo não será excluído do total das despesas com recursos do FUNDEB, tendo em vista que o valor imaterial e que este se refere empenhos emitidos 2017.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2022 um *superavit* financeiro de R\$701.174,38, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº. 14.113/20.

7.5.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	7.584.966,02
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	7.565.968,57
(C) Resultado apurado (A - B)	18.997,45

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 67, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal' da instrução técnica.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 74), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal nº. 14.113/20.

7.5.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica nº. 05, de 13.04.22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Na referida Nota Técnica foi definido pelo Plenário que na verificação do cumprimento do limite mínimo do artigo 212 da CRFB “*serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12*”.

Posteriormente, quando da aprovação da Nota Técnica Complementar à NT SGE Nº. 05/2022, em 22/06/22, foi definido que:

... os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: I) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; II) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB. III) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior. IV) que os restos a pagar pagos no

exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos”.

Relativamente aos gastos com educação do Município, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- gastos no montante de **R\$ 124.216,55**, em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal nº. 9.394/96. Tal valor será deduzido no cálculo do limite das despesas com MDE.

Com relação a essa inconsistência, considerando que o jurisdicionado informou, através do Relatório Geral de Documentos e de Informações acostado aos autos (peça 129, fls. 86), que tais gastos foram considerados pela municipalidade como relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, o fato constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

7.5.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	144.670.078,48
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	41.015.676,99
IPRU	52.018.395,18
ITBI	6.024.993,70
ISS	45.611.012,61
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	66.640.352,54
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	66.614.497,32
ITR	25.855,22
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	323.397.683,47
ICMS + ICMS ecológico	303.505.909,60
IPVA	11.820.031,11
IPI - Exportação	8.071.742,76
IV - Dedução das contas de receitas	9.053.697,60
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	9.053.697,60
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	525.654.416,89

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

7.5.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 34,12% (R\$ 179.381.970,90) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	58.518.800,21	799.756,35
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	18.933.267,68	177.256,98
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	5.417.293,67	2.332.700,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.783.013,77	3.299,40
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	8.347.730,08	1.122.194,77
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	643.695,90	93.641,89
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		124.216,55	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		93.519.584,76	4.528.849,39
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			98.048.434,15

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	98.048.434,15
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	80.632.362,37
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	701.174,38
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	179.381.970,90
(s) Receita resultante de impostos	525.654.416,89
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	34,12%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça - 160-fls.79, Peça - 160-fls.82 e Peça - 160-fls.85, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 57, Peça - 58 e Peça - 59, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça - 77, Quadro tópico 7.1.3.3.2 da instrução técnica, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 60, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 79, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 78, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 61 e Relatório Analítico Educação – Peça 171.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 160, fls. 77/78), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64.

Nota 3 (linha "m"): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1 da instrução técnica.

Nota 4 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.6 GASTOS COM SAÚDE

Com relação aos gastos com saúde, a especializada apontou não ter encontrado inconsistências quanto à verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº. 141/12, o que foi efetuado por meio do exame das despesas custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (peça 172).

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 156), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a

ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº. 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº. 141/12.

7.6.1 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	330.086.032,35	82.854.299,17
Pessoal e Encargos Sociais	37.556.037,59	1.246.526,95
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	292.529.994,76	81.607.772,22
(B) Despesas de capital	21.830.145,11	14.614.018,09
Investimentos	21.830.145,11	14.614.018,09
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	351.916.177,46	97.468.317,26
(D) Total das despesas com saúde	449.384.494,72	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	270.649.387,47	95.831.351,10
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	28.767.282,50	7.238.825,91
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	241.882.104,97	88.592.525,19
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	270.649.387,47	95.831.351,10
(L) Total das despesas com saúde não computadas		366.480.738,57
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		82.903.756,15

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 160-fls.98, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 80, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça - 160-fls.100, Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça - 81, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça - 82, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça - 160-fls.105 e Relatório Analítico Saúde – Peça 172.

Nota (Linha J): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.6.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **15,95%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº. 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	525.654.416,89
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.005.868,73
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	519.648.548,16
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	81.266.789,99
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.636.966,16
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	82.903.756,15
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	15,95%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde' da instrução técnica, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça - 160-fls.105, Relatório Analítico Saúde – Peça 172 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 167/169.

Nota 1: as Emendas Constitucionais nº. 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$2.675.691,47 e 662.311,53 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC nº. 84/2014 e EC nº. 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha F): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$1.636.966,16, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

7.7 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.7.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
31.069.671,90	22.890.524,52	6.742.253,63	16.148.270,89	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 122.

7.7.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
31.069.671,90	22.890.524,59	22.890.524,52	6.742.253,63	16.148.270,89	16.345.870,88

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça - 31 e 32, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 122.

Considerando que o valor orçado é inferior ao limite constitucionalmente definido, deve aquele prevalecer. No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Ressalto, contudo, que o quadro acima demonstra situação na qual **o valor total da despesa empenhada pela Câmara Municipal (R\$ 16.345.870,88), no**

exercício de 2023³, está superior ao repasse apurado após a devolução (R\$16.148.270,89), pelo que se deu em razão de a restituição ao Poder Executivo ter sido além daquela necessária. Nesse cenário, considero importante incluir **COMUNICAÇÃO ao chefe do Poder Legislativo** para que observe rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64⁴, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar. Chamo atenção ainda quanto ao fato de que tal situação pode repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de término de mandato.

Cabe ressaltar, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ nº. 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das

³ Em consulta ao sistema SIGFIS, não é possível identificar o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2024, portanto há evidências de que as despesas foram mantidas e dependerão de lastro financeiro para honrá-las.

⁴Lei Federal nº. 4.320/64: [...]

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional nº. 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

8.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº. 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nº.s 10.195/01 E 12.858/13

Em conformidade com a Lei Federal nº. 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais nº.s 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº. 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº. 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ nº. 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos

provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº. 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº. 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ nº. 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº. 209.516-6/21, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser

caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.725.654.706,41
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		63.400,89	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.725.591.305,52	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	98.733.440,32		
Royalties pelo excedente da produção	298.276.453,65		
Participação especial	67.934,01		
Fundo Especial do Petróleo	1.289.722,77		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	1.327.223.754,77		
II – Transferência do Estado			41.965.844,68
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			1.767.620.551,09
V – Aplicações financeiras			175.840.927,14
VI – Total das receitas (IV + V)			1.943.461.478,23

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça - 14, Transferências *Royalties* União – Peça 174, ANP - Peça 175, Transferências *Royalties* Estado – Peça 173.

8.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.337.534.088,25
Pessoal e encargos	41.607.647,30	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.295.926.440,95	
II - Despesas de capital		442.685.452,40
Investimentos	442.685.452,40	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		1.780.219.540,65

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 160-fls.109 e documentação contábil comprobatória – Peça - 101

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e/ou de dívidas:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	41.607.647,30
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ nº. 209.516-6/21 e nº. 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ nº. 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei nº. 12.858/13 - Fonte 573 (D)	41.607.647,30
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ nº. 208.708-6/22) – art. 50 da Lei nº. 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei nº. 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 101.

Nota: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal nº. 7.990/89.

O Município, no entanto, aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal excetuado pela Lei Federal nº. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nº. 10.195/01 e nº. 12.858/13, não configurando irregularidade. Consta-se ainda que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº. 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal nº. 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal nº. 12.858/13	1.327.223.754,77
(B) Rendimento de Aplicações Financeiras da Lei Federal nº. 12.858/13	137.337.352,38
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal nº. 12.858/13 (A + B)	1.464.561.107,15

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – Peça 14, ANP – Peça 175 e Transferências *Royalties* União – Peça 174.

8.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº. 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2023, **22,46%** dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 na saúde e **54,09%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº. 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal nº. 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	1.464.561.107,15
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	366.140.276,79
(C) Despesas Pagas no exercício	240.459.947,30
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	88.592.525,19
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	329.052.472,49
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	22,46%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	37.087.804,30
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	1.098.420.830,36
(C) Despesas Pagas no exercício	591.285.565,31
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	200.929.152,23
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	792.214.717,54
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	54,09%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	306.206.112,82

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 103 e documentação contábil comprobatória – Peça - 157 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 142.

Rememoro que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº. 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties- educação previstos pela Lei Federal nº. 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº. 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº. 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº. 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em

consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei nº. 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº. 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	37.087.804,30
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	205.623.344,54
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	242.711.148,84
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	245.423.674,45
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	306.206.112,82
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	842.155.325,60
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	1.148.361.438,42
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.203.489.483,59
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça - 103 e documentação contábil comprobatória – Peça - 157 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 142.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	4.132.997,02	12.398.991,05
2019	-726.590,97	5.171.755,38
2020	2.448.375,86	3.467.555,47
2021	39.772.824,92	117.864.853,12
2022	159.995.737,73	703.252.170,59
Total	205.623.344,54	842.155.325,60

Nota 2: O valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

De acordo com a tabela acima, observa-se que os saldos não aplicados dos recursos da Lei nº. 12.858/13 acumularam, desde o exercício de 2018, o montante de R\$ 1.391.072.587,26, sendo R\$ 242.711.148,84 na saúde (25%) e R\$ 1.148.361.438,42 na educação (75%).

A tabela acima também indica **suficiência** de caixa de **R\$ 245.423.674,45** e **R\$ 1.203.489.483,59**, havendo, portanto, recursos para cobrir o montante não aplicado no exercício dos recursos destinados à saúde e educação, respectivamente.

Pela relevância e atualidade da matéria, importante se faz ressaltar que a análise, pelo corpo instrutivo, da disponibilidade financeira dos recursos da Lei nº. 12.858/13, capaz de suportar os valores não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no período sob exame. Desta forma, uma eventual insuficiência de caixa não deveria ter o condão de macular as contas apreciadas. Assim sendo, quando do exame do Processo TCE nº. 210.331-9/24 (Prestação de Contas de Governo de Paty

do Alferes – exercício de 2023) manifestei-me da seguinte forma, sendo acompanhada pelo Plenário em sessão de 04.12.24:

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº. 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

(...)

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Saquarema**, para que seja **alertado**:

(...)

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei nº. 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

(...)

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº. 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

A exemplo do que foi decidido no processo referenciado, incluirei nos dispositivos de meu voto item de **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito, alertando-o quanto às implicações da aferição de insuficiências de caixa na conta dos recursos da Lei nº. 12.858/13 sobre o parecer prévio a ser emitido por esta Corte nas contas da municipalidade.

8.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº. 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP - não houve arrecadação, no exercício, dos recursos previstos na Lei Federal nº. 13.885/19.

8.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº. 13.885/19

A Lei Federal nº. 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº. 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal nº. 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

A esse respeito, a Especializada, com base na documentação comprobatória, constatou que o Poder Executivo destinou R\$1.275.881,93 para investimentos, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº. 13.885/19:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº. 13.885/19	0,00
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	1.275.881,93
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	1.275.881,93
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	1.275.881,93

Fonte: Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça - 117 e documentação contábil comprobatória – Peça - 104.

8.2 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), realizou, no primeiro semestre de 2023, uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº. 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Já no segundo semestre de 2023, realizou nova Auditoria Governamental, desta vez na modalidade Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº. 243.403-3/23), que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº. 11.445/2007.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

No que se refere ao Município de Saquarema (**Processo TCE-RJ nº. 254.199-3/23**), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Saquarema

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Saquarema	-	*	-	+	+	+	*	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Considerando os achados constatados, o município de Saquarema, encontra-se no estágio de Atenção.

Por fim, a especializada assim concluiu:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº. 254.199-3/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº. 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº. 243.403-3/23 e nº. 254.199-3/23.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	100,00%
Cumprida parcialmente	0	0,00%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	5	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça - 145.

Nota: as determinações emitidas no exercício anterior foram confrontadas com as ressalvas constantes desta instrução, tendo em vista que o modelo 8 não foi preenchido corretamente.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Saquarema sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça - 144), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

10 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência na gestão fiscal é um princípio fundamental para garantir a responsabilidade e a eficiência no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 101/00 (LRF) é o principal normativo que estabelece diretrizes para a gestão fiscal responsável e transparente, exigindo que os governos divulguem informações detalhadas sobre receitas, despesas, endividamento e execução orçamentária, dentre outras. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) complementa a LRF ao regular o acesso aos dados governamentais.

O Corpo Técnico, com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da LRF, procedeu à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas (conforme peça 124):

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Disponibilizada
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada

Da análise do quadro, extrai-se o não atendimento integral ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal nº. 12.527/11. Portanto, este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

11 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais foi legalmente autorizada;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Município aplicou o equivalente a **34,12%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a **92,95%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº. 14.113/20 c/c a Lei Federal nº. 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a **92,95%** dos recursos do FUNDEB de 2023, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal nº. 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **15,95%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº. 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que foi atendido o limite disciplinado pela Resolução do Senado Federal nº 40/01 para a dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que foram atendidos os dispositivos do artigo 29-A da Constituição Federal, pertinentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as aplicações dos recursos dos royalties respeitaram o disposto na Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minha parcial divergência reside (i) na inclusão de COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº. 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e (ii) na inclusão de COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal, quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, para que não falte lastro financeiro para honrá-los. Assim,

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Saquarema, **Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº. 1

Despesas classificadas na Função 12 – Educação e informadas na documentação anexa aos autos como pertinentes à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, que

não foram consideradas no cálculo do limite, por estarem em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

DETERMINAÇÃO Nº. 1

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96.

RESSALVA Nº. 2

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº. 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal nº. 12.527/11.

DETERMINAÇÃO Nº. 2

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº. 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal nº. 12.527/11.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Saquarema**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Saquarema**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº. 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ nº. 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº. 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei nº. 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº. 243.403-3/23 e nº. 254.199-3/23, sob

pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Saquarema**, para que seja alertado:

IV.1 quanto ao fato de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

IV.2. quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar, sob o risco de tal situação repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de término de mandato.

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2025.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**